



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 8 de abril de 2016.

Ofício n.º 946 - A/2016-bc
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2163944-28.2015.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 11093/2015 -
 Autor: Prefeito do Município de Sorocaba
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
 SOROCABA - SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000143344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2163944-28.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016

FERREIRA RODRIGUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 30.375

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2163944-28.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Sorocaba

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 3º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que dispõe que “somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba”.

ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual).

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. Nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, dispor sobre normas gerais de contratação, “em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, de modo que, nesse tema, eventual interferência de lei municipal, tal como ocorreu no presente caso, por mais louvável que seja seu objetivo, não pode ser compreendida de outra forma senão como atuação ilegítima por afronta ao princípio do pacto federativo.

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA**, com pedido de liminar, tendo por objeto o artigo 3º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, que dispõe que “*somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba*”. O autor alega que o dispositivo impugnado, de autoria parlamentar, ofende os princípios da separação dos poderes (artigos 5º e 144 da Constituição Federal) e do pacto federativo (diante da

Direta de Inconstitucionalidade nº 2163944-28.2015.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 30.375



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposição do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal).

Não houve deferimento de liminar (fls. 220/221).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado (fl. 230) e prestou as informações de fls. 236/243.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 232/234) e apresentou manifestação a fls. 226/228, alegando que os dispositivos da lei impugnada versam sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 246/252, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Os dispositivos acimados de inconstitucionais são aqueles constantes do documento de fls. 29/30, redigidos da seguinte forma:

“Art. 3º. Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba.

§ 1º. Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º. As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis.

O autor questiona a constitucionalidade desses dispositivos alegando ofensa aos princípios da separação dos poderes e do pacto federativo.

E, diante do que dispõem os artigos 5.º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade.

É que a lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre **regras para repasses de dotações orçamentárias para entidades sociais** - avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo as regras de competência legislativa e o princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).

Como foi ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, *"a imposição legal de condições para a liberação de verbas públicas da coletividade a particulares que irão auxiliar a Administração na consecução de determinadas atividades de interesse público, no caso às Organizações Sociais (OS), obsta a atuação do Poder Executivo em suas atribuições constitucionalmente conferidas, ofendendo os arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Paulista (...)* O legislador municipal, na hipótese analisada, criou óbice ilegítimo à Administração Pública local, pois condicionou sua atividade constitucionalmente assegurada à autorização legislativa, o que atenta flagrantemente contra a separação de poderes e a competência do Poder Executivo para a prática de atos de gestão administrativa" (fls. 248/249).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que *"sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"* (*"Comentários à Constituição do Brasil"*, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

Dentro desse contexto, o Poder Executivo é *"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa"* (José Afonso da Silva, in *"Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional"*, RT, 1964, pag. 116), exatamente como ocorre no presente caso, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma impugnada por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Este C. Órgão Especial já decidiu nesse sentido em caso semelhante, proclamando que *"cabe ao Executivo o repasse dos recursos às entidades beneficiadas, de igual modo, a forma de transferência dos valores, gerenciando o erário dentro das dotações orçamentárias"* (ADIN nº 0033316-24.2011.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, j. 26/10/2011).

Afinal, *"quando o governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. Se o governante tem atribuição para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício"* (Caio Mario da Silva Pereira, em *'Pareceres do consultor-geral da República'*. Vol. 68, p. 99/100).

É importante considerar, ainda, que nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, compete à União, privativamente, dispor sobre normas gerais de contratação, *"em todas as modalidades, para as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, de modo que, nesse tema, eventual interferência de lei municipal, tal como ocorreu no presente caso, por mais louvável que seja seu objetivo, não pode ser compreendida de outra forma senão como atuação ilegítima por afronta ao princípio do pacto federativo.

Não poderia o legislador municipal, portanto, a pretexto de dispor sobre assunto de interesse local ou suplementar à legislação Federal ou Estadual, com fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, editar norma como esta, ora impugnada, impondo exigências incompatíveis com as diretrizes da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que já “estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco”, sem restringir eventuais repasses ou vantagens materiais às entidades declaradas de utilidade pública.

Pelo exposto e em suma, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade artigo 3º e §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, do Município de Sorocaba, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual.

FERREIRA RODRIGUES

Relator